



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23000.014541/2020-72

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 19/2020.

Trata-se de peça impugnatória apresentada dia 27/7/2020, por *e-mail*, pela empresa POWER SAFETY E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2020, do Ministério da Educação- MEC, cujo objeto trata de contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Monitoramento, Testes e Assistência Técnica com Fornecimento de Peças e Baterias, genuinamente originais, ao Sistema de Equipamentos de Energia Ininterrupta - Nobreaks, doravante denominada IMPUGNANTE.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

ARGUMENTO 1

“ (...)

Das exigências quantitativas A exigência quantitativa de experiência prévia é, sob um dos seus ângulos de exame, excessiva. Como se depreende da leitura dos termos do edital, ela se refere a dois elementos distintos, quais sejam: a) Comprovação de experiência prévia em serviços de manutenção em sistemas com potência total de 500 kVA; b) Que esses sistemas tenham pelo menos um equipamento com potência de 300 kVA

O problema está no segundo elemento. Quanto ao primeiro, nada a reclamar, eis que a potência total dos NoBreaks instalados no MEC é de 1.480 kVA, conforme dados constantes do Encarte B do edital. No entanto, há evidente ilicitude em relação à segunda exigência. Isso porque, nos termos do mesmo Encarte B, os maiores equipamentos a serem mantidos têm potência de 300 kVA. Ou seja, o edital de licitação está exigindo experiência prévia idêntica ao objeto licitado, o que é claramente excessivo à luz da lei e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Para concluir pelo excesso da exigência é importante verificar o que é admitido para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas. O atestado de capacidade técnica é um documento entregue pelo licitante para, nos

termos do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93, demonstrar a SIMILARIDADE entre a sua experiência anterior e o objeto licitado. Ou seja, a Administração não pode exigir experiência idêntica ou superior, podendo demandar, apenas, que o licitante demonstre já ter feito algo SIMILAR.

(...)

No caso em apreço, o edital e o termo de referência estão trazendo exigências excessivas e não apresentam nenhuma justificativa técnica que aponte a razão pela qual apenas quem demonstrar experiência anterior referente ao máximo de potência dos equipamentos individuais a ser mantidos conseguirá demonstrar aptidão para ser contratado. Não existe nenhum argumento plausível para explicar por qual razão uma empresa que tenha comprovado, de forma cumulativa, experiência nos 500 kVA totais e em equipamentos de pelo menos 150 kVA (respeitando os 50% do quantitativo preconizados na jurisprudência do TCU), não teria condições de ser contratada. Com essa redução da potência mínima individual, o edital ampliaria a competição, trazendo benefícios ao Erário sem abrir mão de absolutamente nada em termos de segurança para a Administração.

Deve-se, portanto, modificar a exigência de comprovação contida na alínea “b” do subitem 9.11.1 do edital de licitação c/c a alínea “b” do subitem 12.3.2.1.1 do termo de referência, em sua parte final, reduzindo a potência individual do NoBreak cuja experiência deve ser demonstrada a 150 kVA.

(...)”

ARGUMENTO 2

“(...)”

Das exigências qualitativas O segundo problema do edital está na tentativa de vinculação da capacitação técnica dos licitantes à demonstração de qualificação técnica atinente à INSTALAÇÃO de equipamentos de nobreak. Ao assim fazer, o edital está pedindo uma capacidade que supera o próprio objeto do edital. Na descrição do objeto licitado contida no preâmbulo do edital, percebe-se que o que se pretende contratar é única e exclusivamente a prestação dos serviços de manutenção, assistência e suporte técnico.

.

(...)

Percebe-se que não é parte do escopo da contratação a instalação dos equipamentos. O que se fará é conferir manutenção, assistência e suporte a equipamentos e instalações já alocados. Para concluir pelo excesso da exigência, relembramos o que se disse acima: o que se admite é a demanda de comprovação de experiência SIMILAR ao que se está licitando, não idêntica e nem mesmo superior

(...)

Mesmo que se admitisse que poderia haver alguma atividade de instalação – caso a manutenção exija substituição de equipamentos, por exemplo – é inegável que esses serviços NÃO CORRESPONDEM às parcelas mais relevantes e de maior valor significativo do objeto licitado.

(...)

Por essa razão, impõe-se a exclusão da imposição de demonstração de experiência prévia em relação à instalação de Nobreaks.”

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

No intuito de subsidiar a análise dos argumentos, esta Pregoeira encaminhou a peça impugnatória à área técnica deste Ministério, a qual se posicionou da seguinte forma:

“Trata-se de impugnação movida pela empresa POWER SAFETY E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME, CNPJ sob nº 03.629.664/0001-02, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2020 do Ministério da Educação- MEC, cujo objeto trata de contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Monitoramento, Testes e Assistência Técnica com Fornecimento de Peças e Baterias, genuinamente originais, ao Sistema de Equipamentos de Energia Ininterrupta – *Nobreaks*, a fim de atender as necessidades do MEC.

I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1. Exigência quantitativa de potência mínima de um dos equipamentos de 300 kVA, que equivale à potência máxima dos equipamentos que fazem parte do escopo dos serviços:

Neste ponto, a empresa argumenta que a exigência de comprovação contida na alínea “b” do subitem 9.11.1 do edital de licitação c/c a alínea “b” do subitem 12.3.2.1.1 do termo de referência se mostra excessiva.

Segundo a impugnante, o edital de licitação está exigindo experiência prévia idêntica ao objeto licitado, o que é claramente excessivo à luz da lei e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A empresa impugna o termo final estabelecido nos subitens supra, onde é exigido, para fins de habilitação técnica, que em eventual somatório de atestados seja em “serviços executados de forma concomitante de, no mínimo, ao menos um sendo de 300 kVA”, nos termos do edital.

De modo a amparar sua tese, a impugnante transcreve a Súmula nº 263 do TCU, bem como trechos de acórdão emitidos pelo Egrégio Tribunal.

Ao final requer que seja reduzido a potência individual do Nobreak cuja experiência deva ser demonstrada a 150 kVA.

2. Exigência qualitativa de experiência em serviço de instalação, o que não faz parte do escopo da licitação:

A esse respeito a empresa argumenta que não é parte do escopo da contratação a instalação dos equipamentos. O que se fará é conferir manutenção, assistência e suporte a equipamentos e instalações já alocados.

Desta maneira, alega a impugnante haver excesso na exigência do edital de licitação. Segundo a empresa, mesmo que admitisse que poderia haver alguma

atividade de instalação – caso a manutenção exija substituição de equipamentos, por exemplo – é inegável que esses serviços não correspondem às parcelas mais relevantes e de maior valor significativo do objeto licitado.

Destaca mais uma vez a Súmula nº 263 do TCU, e manifestações proferidas pelo Órgão de Controle Externo.

Requer, por tais razões, a exclusão da imposição de demonstração de experiência prévia em relação à instalação de Nobreaks.

II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Em que pese a interpretação da impugnante esteja dirigida a potência máxima dos equipamentos, cumpre ressaltar que a exigência prevista no edital de licitação é a comprovação de prestação de serviços de manutenção e instalação de sistema de equipamentos num ambiente com, no mínimo, 300 kVA de potência. Isto porque o sistema existente no MEC totaliza 1.480 (um mil e quatrocentos e oitenta) kVA, motivo pelo qual justifica-se a necessidade da empresa ser dotada de capacidade técnica em ambientes com sistemas de porte similares.

Assim, contrariamente ao alegado pela empresa, não verifica-se afronta a qualquer decisão do TCU, tampouco as legislações vigentes, visto que a exigência encontra-se amparada a um percentual de apenas 20% da capacidade total de potência existente no sistema de Nobreaks do MEC.

Trata-se de sistema de alta criticidade para o MEC, cuja interferência só pode ser realizada por equipe técnica com habilidade necessária para a execução dos serviços, num ambiente com sistema similar com potência mínima de 300 kVA.

Logo, a primeira alegação não prospera.

Em relação a segunda, em que pese a interpretação da impugnante seja a indicação de excesso de exigência do Edital, suas alegações também não prosperam.

Conforme claramente declarado no Item 1 do Termo de Referência, a formação do objeto se dá em grupo, no qual tem-se o item 1 destinado aos serviços de manutenção e o item 2 destinado a substituição de baterias, sem garantia de consumo mínimo.

Ao longo da vigência do contrato, caberá a contratada responsabilizar-se pelos reparos ou substituição de peças ou equipamentos danificados; prestar serviços de assistência técnica aos módulos e gabinete/bastidor; reparar, corrigir, remover ou substituir serviços efetuados e insumos fornecidos em que se verificarem vícios; manter módulo sobressalente para utilização imediata, caso necessário; substituição de banco de baterias; equalização de baterias; dentre outros; cujas atividades exigem, necessariamente, expertise da empresa não só na manutenção do sistema de nobreaks, como também habilidade técnica na instalação do sistema.

A simples substituição de equipamento danificado, com a utilização de módulo sobressalente, por exemplo, conforme previsto em edital, a cargo da contratada caso não possua em estoque peça para reposição, requer da empresa conhecimento técnico e experiência na instalação do sistema.

Desta forma, mostra-se, portanto, relevante e justificável a comprovação de experiência técnica anterior na instalação de sistema de equipamentos. A exigência

se faz necessária no intuito de verificar a experiência e a habilidade técnica da Licitante na execução do objeto a ser licitado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista dos integrantes técnicos da equipe de planejamento da contratação que abaixo subscrevem, entende-se esclarecidos os pontos levantados pela empresa POWER SAFETY E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME, de modo que não cabe revisão do edital, tampouco subsistem motivos para suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2020 MEC, motivo pelo qual recomenda-se ao pregoeiro negar total provimento ao instrumento impugnatório.”

As exigências de habilitação técnica constantes no Termo de Referência têm o objetivo de tentar garantir a adequada prestação dos serviços, considerando as características do sistema constante no MEC, portanto, não há excesso em relação à potência mínima exigida de 300 kVA. A exigência técnica é justificada pela necessidade de que os serviços sejam prestados por empresa que possua experiência na instalação do sistema, evitando equívocos e resguardando a Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide ratificar a análise realizada pela área técnica deste ministério. Sendo assim, acolho integralmente os argumentos da IMPUGNANTE, por serem tempestivos, porém, no mérito, julgo serem eles IMPROCEDENTES, conforme análise exposta acima.

Brasília, 29 de julho de 2020.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira